

A categoria greve do servidor público: demanda e imposição de sentidos

Ulisses da Silva Gomes
Mestre em Estudos de
Linguagem pela Universidade
Federal Fluminense.

Resumo: Ao tratarmos sobre a contribuição dos estudos do discurso ao contexto jurídico e pela análise de textos que leva em conta a Análise de Discurso, buscamos compreender o processo de construção dos sentidos de *greve* no Brasil. Julgamos ser possível analisar o processo de produção de sentidos a partir de uma leitura sintomática dos textos jurídicos (mandados de injunção cujo objeto é o direito de greve do servidor público) produzidos após a Constituição de 1988 – norma que estabelece os caminhos a serem seguidos para a construção de um Estado democrático e social. Partindo da análise de dois movimentos – mandado de injunção como meio de reivindicação de direitos não regulamentados e a inscrição de *direito de greve do servidor público* no ordenamento jurídico –, verificamos que a Constituição, ao inscrever *direito de greve*, ressignifica aquele instrumento de luta que passa a também significar benesse concedida pelo Estado. Tudo isso tem consequências que justificam a análise. O processo de significação da categoria *direito de greve do servidor público* traz elementos da relação de poderes no discurso jurídico inscrita nas discussões sobre o exercício daquele direito.

Palavras-chave: Servidor público; greve; Análise do Discurso.

The category of civil servants strike: demand and imposition of senses

Abstract: When dealing on the contribution of discourse studies the legal context and text analysis that takes into account the Discourse Analysis, aims to understand the construction process of the strike felt in Brazil. We think it is possible to analyze the meaning making process from a symptomatic reading of the legal texts (injunctions whose object is the right to strike of public servants) produced after the 1988 Constitution – standard that establishes the paths to follow to the construction of a democratic and social state. Starting from the analysis of two movements – a writ of injunction as a means right claims unregulated, and *the right to strike registration of*

civil servants in the legal system – we see that the Constitution, to enroll *right to strike*, reframes that instrument of struggle it shall also mean boon granted by the State. All this has consequences that justify the analysis. The process of signification of the *right category of public servant strike* brings power interface elements in legal discourse inscribed in the discussions on the exercise of that right.

Keywords: Public worker; strike; Discourse Analysis.

Introdução

O direito de greve do servidor público, ou seja, o direito de o servidor interromper a prestação de serviço ao Estado com a finalidade de reivindicar (um direito, uma melhoria) é atualmente previsto pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, VII. Todavia, os tribunais têm entendido que se trata de norma de eficácia limitada. Assim, o dispositivo constitucional somente produz efeitos se for editada uma lei regulamentadora.

Como, até o momento, não foi produzida lei que regule o dispositivo constitucional, os servidores que se consideram impedidos de exercer o seu direito de greve têm se dirigido aos tribunais por meio do mandado de injunção. Essa ação constitucional, inédita no Brasil até 1988, é o procedimento por meio do qual se espera que o Judiciário intervenha nas situações em que, por falta de edição de lei, o cidadão seja impedido de exercer determinado direito. Preleciona a norma: “conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania” (BRASIL, 1988, art. 5º, LXXI).

A previsão da greve como direito do servidor público e a previsão do mandado de injunção como forma de garantir o exercício dos direitos de cidadania, nacionalidade e soberania nos remetem a algumas questões:

1. A promulgação da Constituição Federal de 1988 foi festejada como marco da redemocratização, como momento histórico da passagem de um regime autoritário para uma democracia, principalmente pela ampliação da previsão de direitos e garantias fundamentais ao cidadão;

2. A subordinação do exercício do direito de greve do servidor público à edição de lei põe em questão os limites de atuação do Judiciário e do Legislativo, já que, com o mandado de injunção, na ausência de edição de norma regulamentadora pelo Legislativo, cabe ao Judiciário a “supressão da falta”;
3. Ao tratar dessa relação política entre os poderes constituídos, podemos também pensar nas questões linguísticas ali envolvidas, já que, na falta de uma lei, cabe ao Judiciário definir o sentido de *greve* e, no mesmo movimento, tomar uma posição e significar *Judiciário* em relação dicotômica (embora não oposta) a *Legislativo*;
4. A resignificação de *greve* como *direito de greve* também produz efeitos de sentidos que não podem deixar de ser considerados. Tais efeitos se constituem na (e constituem a) relação mútua Estado-trabalhadores, e se marcam nas imagens recíprocas de cada uma dessas categorias que se fazem presentes nessa relação.

Neste artigo, convocando os mecanismos teóricos da Análise do Discurso, procuraremos abordar alguns aspectos dessas questões que nos ajudam a pensar as relações de trabalho na atualidade.

Sobre os sentidos de greve

A Análise do Discurso, proposta pelo filósofo francês Michel Pêcheux em fins dos anos 1960 (PÊCHEUX, 2010 [1969]), toma o discurso como objeto teórico e possibilita uma leitura sintomática dos textos que considera não só o seu aspecto linguístico, mas também seu aspecto ideológico; possibilita uma interface da Linguística com o Materialismo Histórico e com a Psicanálise e põe em questão evidências das Ciências Humanas e Sociais. Além disso, a Análise do Discurso considera que o sujeito ocupa lugares sociais e produz discursos a partir do seu posicionamento, ao identificar-se com uma formação discursiva que determina o que pode ser dito em certas condições de produção. Assim, consideramos ser possível perceber o processo de significação de greve a partir de marcas presentes nos discursos dos sujeitos.

Na interface dos estudos do discurso com a Psicanálise, refletimos com Žižek (2010[2006]) sobre a dimensão performativa da ordem simbólica, uma vez que, nas

palavras do autor “[a] comunicação humana é caracterizada por uma reflexividade irreduzível: cada ato de comunicação simboliza simultaneamente o fato da comunicação”. (ŽIŽEK, 2010 [2006], p. 20-21). Cada declaração, portanto, não transmite somente um conteúdo, mas também o modo como o sujeito se relaciona com tal conteúdo.

Também nos importa a noção de *categorização* introduzida por Pêcheux (2002 [1988]), ou seja, o nosso desejo, como sujeitos pragmáticos que somos, de vivermos em um mundo semanticamente normal, normatizado; uma necessidade de homogeneidade lógica que não nos é imposta originalmente pelo Estado, mas que tem início com “a distribuição de bons e maus objetos, arcaicamente figurados pela disjunção entre alimento e excremento (PÊCHEUX, 2002 [1988], p. 32). A necessidade de dar nomes aos objetos, classificá-los e agrupá-los, segundo Pêcheux, tem relação com a nossa constituição como sujeitos. No entanto, se a relação do infans com as pulsões (FREUD, 1905, 1913, 1930) forma o aparelho psíquico – com a definição de bordas separando interior e exterior, prazer e desprazer – em um momento posterior, estas relações, recalçadas pelo sujeito, retornam relacionando-se a outros objetos, imiscuindo-se nos seus vínculos sociais e com o Estado.

Interpelado pela ideologia, o sujeito pragmático, o sujeito de direito da sociedade atual, vai dando nomes ao mundo. Significar apresenta-se ao sujeito como uma compulsão.

Esta leitura nos permite analisar o processo de produção de sentidos relacionado a determinadas práticas e procedimentos; uma análise que não se prende a textos políticos e que nos possibilita, portanto, a leitura sintomática do discurso em qualquer materialidade, como o texto jornalístico ou cinematográfico.

Tratando do processo de constituição de sentidos sob a ótica da Análise do Discurso, analisamos o longa-metragem *Wałęsa* (WAJDA, 2012) que, ao fazer um recorte da atuação de Lech Wałęsa na formação e consolidação do movimento operário polonês na década de 1970, também nos permite perceber como se dá esse processo de significação do objeto greve determinado pela/determinante da relação que os envolvidos (trabalhadores, patrões, Estado) estabelecem com o ato de interrupção do trabalho.

O filme mostra a participação de Lech Wałęsa na liderança do movimento grevista no estaleiro Gdańsk, em fins dos anos 1960, e também sua participação na trágica greve de 1970 e na greve de 1980 na Polônia, além da fundação do Sindicato

Autônomo Solidariedade. Há também referência à edição, pelo governo polonês, de uma lei marcial, em 1981, com a deslegitimação de sindicatos e a prisão de filiados e líderes, em um movimento de represália do governo à dinâmica do movimento sindical.

Nas sequências que figuram no longa-metragem, podemos perceber que, para os trabalhadores, a greve pode ser localizada, realizada, pois, por um grupo de trabalhadores para questionar as suas condições de trabalho em determinado estabelecimento. Pode, em outro momento, significar a interrupção do trabalho por toda uma categoria de trabalhadores para reivindicar melhorias que atinjam a todos eles, abrangendo uma área mais ampla. Pode também ser uma greve de solidariedade, na qual uma categoria interrompe suas atividades em apoio ao ato de reivindicação de outra(s) categoria(s). Pode, enfim, ser uma greve com fins políticos, quando trabalhadores interrompem suas atividades para exigir do governo melhorias que atinjam a todos os trabalhadores e/ou a toda a sociedade; ou então com a finalidade de questionar posicionamentos políticos adotados em determinadas circunstâncias.

Para os empregadores – e também para o Estado, já que em determinadas condições os interesses desses dois grupos são inteiramente conformes –, interromper o trabalho pode ser atividade ilícita, e os grevistas e/ou os seus líderes penalmente responsáveis.

As categorias greve local, greve regional, greve geral, greve de solidariedade e greve política classificam o ato de reivindicação do trabalhador de acordo com certos atributos; são nomes que categorizam o objeto greve de acordo com elementos específicos.

Se, por um lado, os trabalhadores, pela extensão, finalidade, estratégia dos seus atos, vão delineando o que entendem por *greve*, por outro, patrões e Estado, ao procurarem restringir a ação de reivindicação, definem o que do movimento pode ser considerado *greve*. Nesta tensão, a significação de *greve* pelo Estado é imposta pelos seus atos repressivos e de controle e muitas vezes legitimada com a edição de normas que procuram nomear o que é permitido e o que é proibido e, junto à determinação de sentidos, prever sanções.

Esse movimento de tentativa de estabilização de um sentido pelo Estado por meio da edição de uma lei, acompanhado da possibilidade de atuação dos aparelhos repressivos na sua imposição que, a partir de uma leitura em Pêcheux (2002 [1988]) denominamos *categorização jurídica*, norteia nossa análise do discurso jurídico (textos de leis e decisões judiciais) que tratam do direito de greve.

“Interromper o trabalho”: controle das relações de trabalho pelo governo no Brasil

Com a promulgação da Constituição de 1988, pela primeira vez a greve é categorizada pelo ordenamento jurídico brasileiro como um meio legítimo de reivindicação disponível a todos os servidores públicos. Todavia, a redação do inciso VII do art. 37 do texto constitucional, que inscreve *direito de greve do servidor* (“o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica”) tem sido objeto de procedimentos judiciais, principalmente o mandado de injunção, já que o ato de edição de lei regulamentadora que a norma constitucional exige para tornar possível o exercício do direito de greve ainda não se efetivou.

Nos textos nos quais estão inscritas as discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre a aplicabilidade ou não da norma constitucional, acreditamos ser possível a análise do processo de significação de *greve*, que remete o conceito a uma memória constituída pelo conjunto dos sentidos difundidos pelos sujeitos em suas relações sociais (*denominação* de greve) e pelos sentidos já impostos pelo Estado por meio de normas em outras condições de produção (*categorização* de greve). Acreditamos que essa memória – cuja leitura propomos pela análise de uma sequência de leis que tratam da interrupção do trabalho – influencia na significação de greve tanto pelo Estado quanto pela sociedade civil.

Nas atuais condições de produção, a categoria jurídica *greve*, ou seja, a significação de greve determinada pelo Estado por meio de uma norma e imposta pelos seus aparelhos repressivos, é a “suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador” (BRASIL, 1989, art. 2º). Se considerarmos o sentido de suspensão do trabalho com a finalidade de reivindicar, hoje nomeado pelo significante *greve*, podemos pensar no significante *insurreição* que, no Código Criminal do Império categorizava o fato de vinte ou mais escravos fazerem ressoar o desejo de liberdade por meio da força (BRASIL, 1830, arts. 113-115). O governo imperial punia, portanto, como delito de insurreição, a suspensão do trabalho pelo escravo a fim de reivindicar a sua liberdade.

A Constituição de 1824, norma que regia o Império, previa a liberdade de exercício do trabalho (BRASIL, 1824, art. 179, XXIV), no entanto, não havia regulamentação do trabalho livre. Por outro lado, “não tomar ocupação honesta e útil”

era categorizado como *vadiagem* e, ao lado da *mendicância*, punido com prisão e trabalho (!) (BRASIL, 1830, arts. 295 e 296).

O Estado sustenta, neste período, o caráter moral do trabalho, por isso não bastava que o sujeito estivesse ocupado, era necessário que a ocupação fosse útil e honesta. Este aspecto do trabalho permitiu também que ele fosse tomado como pena, no sentido de retificar o sujeito que desviasse do comportamento padrão definido pela norma. Tal modo de pensar o trabalho se alinhava aos aspectos econômicos de formação do mercado de trabalho brasileiro e se estendeu pelas primeiras normas da República, em fins do século XIX que, com o fim da escravidão, buscavam tratar da questão do ingresso de imigrantes para sustentar as lavouras e a incipiente indústria brasileiras.

A fim de proteger a “ordem econômica”, o trabalho, o capital e “os superiores interesses da produção nacional”, a Constituição Federal de 1937, em seu art. 139, categorizava como ilegais a greve e o *lockout*. Esse panorama foi alterado com a Constituição de 1946, que reconheceu aos trabalhadores o direito de greve, embora condicionasse seu exercício à edição de lei posterior. Tal regulamentação se deu em 1964, com a edição da lei nº 4.330, que considerava como greve lícita aquela exercida por trabalhadores celetistas, proibindo expressamente esse tipo de manifestação pelos servidores públicos (BRASIL, 1964, art. 4º).

Ainda em 1937, as relações de trabalho se tornam mais complexas, com a institucionalização da Justiça do Trabalho (dispositivo regulamentado pela lei nº 1.237 de 1939). Define-se a “organização do trabalho” como bem a proteger. Assim, o número de atores e de condutas proibidas se amplia.

O caráter repressivo da ação do Estado na proteção da recém-criada “organização do trabalho” torna-se mais evidente quando categoriza, desta vez por meio do Código Penal de 1940, o *atentado contra a liberdade de trabalho*, a *paralisação de trabalho seguida de violência ou perturbação da ordem* e a *paralisação do trabalho de interesse coletivo*.

Naquelas condições de produção, para que a suspensão do trabalho fosse considerada lícita, era necessária autorização do Tribunal. No sentido contrário, considerava-se suspensão ilícita do trabalho aquela que desrespeitasse decisão do Tribunal ou que se procedesse sem a autorização deste. Além disso, eram também considerados ilícitos os atos de suspensão do trabalho nos quais se julgasse ter havido o uso de violência e também nos casos de suspensão de serviços públicos (BRASIL, 1939, arts. 80-83).

O decreto-lei 9.070 de 1946, publicado ainda na vigência da Constituição de 1937, determinava novos atributos para que, em defesa da “organização do trabalho”, a *cessação coletiva do trabalho* fosse considerada lícita: deliberação da totalidade ou da maioria dos trabalhadores de uma ou de várias empresas; respeito aos prazos determinados pela lei, às decisões e aos procedimentos de conciliação anteriores.

De fato, o decreto-lei 9.070 só fez antecipar o texto da Constituição de 1946, que categorizava como lícita a greve. Tratou-se de uma transição entre a proibição inscrita na Constituição de 1937 e a Constituição de 1946, que subordinava o exercício do direito de greve à edição de lei posterior. Àquela época, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que o texto constitucional de 1946 houvera recepcionado as regras do mencionado decreto-lei, que vigorou até em 1964 – após 18 anos de vigência da Constituição, portanto –, quando foi editada a lei nº 4.330, regulamentadora do art. 158 da Constituição de 1946, tratando do direito de greve e criando novos requisitos da dita “organização do trabalho”.

Assim, para que a greve fosse considerada lícita, de acordo com a lei nº 4.330, necessário era a deliberação da assembleia geral da categoria profissional e, ainda, que o ato se restringisse às reivindicações próprias da categoria. Eram tomadas por ilegais as greves de fundamento político, religioso, de apoio ou de solidariedade. Ressalte-se que a greve dos servidores públicos continuava sendo considerada ilegal.

A greve dos servidores públicos só foi considerada um ato lícito com a promulgação da Constituição de 1988. No entanto, como já dissemos, segundo entendimento doutrinário e dos tribunais, é necessária a edição de norma regulamentadora para que o direito possa ser efetivamente exercido. Na falta de norma, as entidades de classe têm lançado mão do procedimento do mandado de injunção para ver garantido o exercício do direito de greve.

Como no procedimento do mandado de injunção o Judiciário é chamado a atuar de forma subsidiária ao Legislativo, acirra-se uma tensão entre esses dois poderes constituídos – tensão já estabelecida no momento em que, por meio da subcategorização de *Estado* nas categorias *Legislativo*, *Executivo* e *Judiciário*, foram definidos atributos, direitos e deveres, responsabilidades e obrigações para cada um deles.

Além disso, nas decisões do STF nos mandados de injunção que têm como objeto o direito de greve do servidor público é possível perceber a memória do sentido de “interrupção do trabalho”, construída também com as categorias que mencionamos acima. Assim, as leis já editadas no Brasil sobre o ato de reivindicação do trabalhador –

a tentativa de determinação de sentido pelo aparelho de Estado – ainda que já revogadas, ou seja, ainda que não possam ser impostas coercitivamente – retornam no discurso jurídico e contribuem para a definição do que atualmente o Estado define como greve.

Greve e direito de greve do servidor público no Brasil: uma análise

A previsão, na Constituição de 1988, de edição de lei que regulamente o dispositivo do inciso VII do seu art. 37, a fim de possibilitar aos servidores públicos o exercício de greve, tem fundamentado o pedido de diversas entidades sindicais perante o STF em mandados de injunção.

Os servidores, representados por suas entidades de classe, têm se dirigido ao STF por meio do mandado de injunção para ver garantido o exercício de seu direito constitucional de greve. E nos acórdãos, nas decisões judiciais destes processos, percebe-se o retorno de uma memória de greve e de greve do servidor público que comparece a fim de significar a “interrupção do trabalho” nas atuais condições de produção.

Tomamos para análise os textos de duas decisões do STF em mandados de injunção que têm como objeto o direito de greve dos servidores públicos: o MI 20-4/1994 e o MI 712-8/2007.

A análise dessas decisões sob o ponto de vista jurídico indica uma “mudança de entendimento” do STF, já que, se no MI 20-4/1994 o tribunal decidiu somente notificar o Legislativo quanto a sua “mora” na edição da lei constitucionalmente prevista, no MI 712-8/2007, o STF posicionou-se no sentido de não só notificar a omissão, mas também de supri-la com a aplicação da lei nº 7.783/89, que trata do exercício do direito de greve pelos trabalhadores celetistas.

Um dos aspectos que é trazido na argumentação do STF é a legalidade. Deste modo, quando *greve* é ressignificada como *direito de greve*, apesar de continuar a representar um meio de luta do trabalhador, passa a significar também como uma benesse do Estado. Mais do que isso, a previsão de requisitos que permitem classificar, portanto, um ato de interrupção do trabalho como lícito, antes de ofertar ao sujeito elementos de garantia do seu direito, permite ao Estado o controle das ações dos trabalhadores a partir da definição do que é permitido e do que é proibido e, neste último caso, legitima medidas de coerção à disposição do Estado.

A ausência de lei regulamentadora, então, impede o exercício do direito de greve.

Ausente a lei complementar que constitui o requisito de incidência e de operatividade da norma positivada no art. 37, VII, do Texto Constitucional, não se revela possível e nem legítimo o exercício do direito subjetivo nela contemplado, o que autoriza o uso da via injuncional (BRASIL, 1994, p. 19, grifos nossos).

O direito de greve dos servidores públicos ainda não recebeu o tratamento legislativo minimamente satisfatório para garantir o exercício dessa prerrogativa em consonância com imperativos constitucionais (BRASIL, 2007, p. 432, grifo nosso).

A categoria *direito de greve* permite que ela signifique de modo diverso de *greve*:

A greve é um fato, decorrendo a deflagração de fatores que escapam aos estritos limites do direito positivo (BRASIL, 1994, p. 36).

A greve é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Consubstancia poder de fato (BRASIL, 2007, p. 394).

A não regulação do direito de greve acabou por propiciar um quadro de selvageria com sérias consequências para o Estado de Direito (BRASIL, 2007, p. 431).

Estamos a ver o *amontoado de greves sem nenhuma regulação* [...] Tudo à deriva, à falta de legislação (BRASIL, 2007, p. 460, grifo nosso).

A leitura que o STF faz de *direito de greve* e de *greve* nos permite analisar um efeito do processo de categorização jurídica. Quando *direito de greve do servidor público* ingressa no ordenamento jurídico, o faz como um elemento que demanda

sentidos. O legislador constituinte optou por exigir a edição de lei que defina os atributos que, justamente por desenhar os limites do ato de interrupção do trabalho, permitem o controle, pelo Estado, das ações dos trabalhadores. Diferente disso, *greve* é ato sem controle, desregrado e, por isso, temerário ao dito “Estado de Direito”.

Outro argumento do Judiciário é a representação, a necessidade de que o servidor público apresente sua demanda por intermédio da entidade de classe:

O frágil diálogo servidor, individualmente considerado, e a Administração Pública cedeu lugar a outro em que os mais fracos envolvidos na relação jurídica atuam em conjunto e, por isso, passam a dispor de tom de voz mais audível (BRASIL, 2007, p. 610, grifos nossos).

Incumbirá ao Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Pará a representação dos servidores (BRASIL, 2007, p. 619).

Trata-se do atributo do corporativismo, segundo o qual o servidor, considerado fraco em sua individualidade, se faz ouvir por meio da sua representação de classe.

Discursivamente, nesta discussão, além da memória de *greve* que leva em conta os sentidos (denominações e categorias) que já tomaram parte em outras condições de produção, entram também em cena os sentidos de *Poder Judiciário* e de *Poder Legislativo*.

A significação daqueles poderes, que denominamos *categorias do Estado*, é importante na medida em que o sentido de *greve* determinado pelo Judiciário depende do jogo de imagens e da identificação daquele poder (ou de seus membros) com o lugar que lhe é destinado pela Constituição. Nas atuais condições de produção, a Constituição é o texto que define as categorias de Estado ao delimitar as atribuições, responsabilidades, direitos e deveres de cada um daqueles poderes que nomeia.

Assim, quando lemos discursivamente a parte dispositiva (na qual se inscreve a decisão judicial) dos mandados de injunção nºs 20-4/1994 e 712-8/2007, não vemos uma “mudança de entendimento” com relação à greve dos servidores públicos – já que em ambas as decisões prevalecem como requisitos para o exercício do direito de greve os atributos de norma regulamentadora obrigatória e de apresentação da demanda ao Judiciário por meio de entidade de classe –, mas uma mudança da posição-sujeito

juiz que inicialmente se identifica com os atributos de julgar, condenar e de não interferir nas atribuições do Legislativo, decidindo somente no sentido de reconhecer a falta do Legislativo, não lhe aplicando qualquer sanção, senão de ordem moral:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros em deferir o pedido de mandado de injunção para *reconhecer a mora do Congresso Nacional em regulamentar o art. 37, VI, da Constituição Federal e comunicar-lhe a decisão, a fim de que tome as providências necessárias à edição da lei complementar indispensável ao exercício do direito de greve pelos Servidores Públicos Civis* (BRASIL, 1994, p. 2, grifos nossos).

No mandado de injunção nº 712-8/2007, o Judiciário se identifica com um lugar de juiz a quem não basta indicar uma omissão e condenar – se presentes os elementos necessários à condenação –, senão também suprir a falta, a omissão legislativa:

O Tribunal conheceu do mandado de injunção e propôs a solução para a omissão legislativa com a aplicação da lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, no que couber (BRASIL, 2007, p. 627).

O juiz, neste caso, identifica-se com o atributo constitucionalmente definido para a categoria, de tampão de uma falta, responsável pela supressão da omissão legislativa.

Considerações finais

O sujeito trabalhador, inscrito no modo de produção capitalista, significa o ato de interromper o trabalho como ato de luta por meio do qual reivindica melhorias das suas condições de trabalho ou das condições gerais de toda uma comunidade.

Quando o Estado se apropria do significado greve e o ressignifica, categorizando-o como *direito de greve*, inscreve os limites e os mecanismos de controle postos à sua disposição a fim de garantir que tais limites não sejam transpostos, ou a fim

de punir, por meio dos mecanismos de repressão previstos, os que transponham tais limites.

Convocando as noções teóricas da Análise do Discurso, podemos perceber como os processos de significação são inseparáveis da história e da memória dos sujeitos. Assim, em determinadas condições de produção, a legislação que trata do ato de interromper o trabalho para reivindicar fundamenta-se na proteção da propriedade privada; em outras condições, o Estado eleva as relações de trabalho e a organização do trabalho como bens a proteger e esse movimento de significação passa a constituir uma memória que insiste em retornar.

Direito de greve do servidor público, categoria sem atributos criada pelo texto da Constituição de 1988, demanda sentidos. É o próprio Estado quem, no lugar de julgador, deve suprir a falta de lei, deve significar *greve*. Neste movimento, retorna uma memória de sentidos. Categorias, significantes que nomeiam o ato de interromper o trabalho e que contribuem para a construção do sentido de *greve* nas atuais condições de produção e se alinham ao modo de produção capitalista. Além disso, o julgador, ao significar a categoria *greve*, também significa como categorias *Poder Judiciário* e *Poder Legislativo*, na medida em que o processo de significação de uma categoria depende da identificação do sujeito com o lugar que lhe é atribuído em uma dada formação social e em determinadas condições de produção.

Por outro lado, o servidor público, no ato de submeter ao Judiciário a demanda pela regulamentação do seu (agora) direito de greve, legitima as instituições e exige do aparelho de Estado a determinação de sentidos que, juridicamente, resulta na definição de limites que, se transpostos, justificam as ações de controle pelos aparelhos repressivos de Estado.

Referências bibliográficas

BRASIL. Presidência da República. *Constituição política do Império do Brasil* (de 25 de março de 1824). 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 5 jan. 2015.

_____. Presidência da República. *Lei de 16 de dezembro de 1830*. Manda executar o Código Criminal. 16 de dezembro de 1830. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 5 jan. 2015.

_____. Presidência da República. *Decreto-lei n° 1.237*. Organiza a Justiça do Trabalho. 2 de maio de 1939. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1237.htm>. Acesso em: 5 jan. 2015.

_____. Presidência da República. *Lei n° 4.330*. Regula o direito de greve, na forma do art. 158, da Constituição Federal. 1° de junho de 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4330.htmimpressao.htm>. Acesso em: 8 jan. 2015.

_____. Constituição, 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, Presidência da República. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_28.11.2013/CON1988.shtm>. Acesso em: 18 fev. 2014.

_____. Presidência da República. *Lei n° 7.783*. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Publicada no DOU de 29 de junho de 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.htm>. Acesso em: 30 jan. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Mandado de injunção coletivo. Direito de greve do servidor público civil. Evolução desse direito no constitucionalismo brasileiro. Modelos normativos no direito comparado. Prerrogativa jurídica assegurada pela Constituição (art. 37, VII). Impossibilidade de seu exercício antes da edição de lei complementar. Omissão legislativa. Hipótese de sua configuração. Reconhecimento do estado de mora do Congresso Nacional. Impetração por entidade de classe. Admissibilidade. Writ concedido. Constituição. Direito de greve no serviço público. Mandado de injunção 20-4 DF. Confederação dos Servidores Públicos do Brasil e Congresso Nacional. Relator:

Min. Celso de Mello. Acórdão de 18 de maio de 1994. *Diário da Justiça*, 22 de novembro de 1996, p. 45690, Ementário Volume 01851-01. PP-00001.

_____. Supremo Tribunal Federal. Mandado de injunção. Art. 5º, LXXI da Constituição do Brasil. Concessão de efetividade à norma veiculada pelo artigo 37, inciso VII, da Constituição do Brasil. Legitimidade ativa de entidade sindical. Greve dos trabalhadores em geral [art. 9º da Constituição do Brasil]. Aplicação da lei federal nº 7.783/89 à greve no serviço público até que sobrevenha lei regulamentadora. Parâmetros concernentes ao exercício do direito de greve pelos servidores públicos definidos por esta corte. Continuidade do serviço público. Greve no serviço público. Alteração de entendimento anterior quanto à substância do mandado de injunção. Prevalência do interesse social. Insubsistência do argumento segundo o qual dar-se-ia ofensa à independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e à separação dos poderes [art. 60, § 4º, III, da Constituição do Brasil]. Incumbe ao Poder Judiciário produzir a norma suficiente para tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos, consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. Mandado de injunção nº 712-8 PA. Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Pará – SINJEP Eduardo Suzuki Sizo e outro(a/s) e Congresso Nacional. Relator: Min. Eros Grau. Acórdão de 25 de outubro de 2007. *Diário da Justiça Eletrônico*, nº 206, 31 de outubro de 2008, Ementário. Volume 02339-03, p. 384.

FREUD, Sigmund. *Um caso de histeria, três ensaios sobre a sexualidade e outros trabalhos (1901-1905)*. Trad. Jayme Salomão. Rio de Janeiro: Imago, 1972 [1905]. Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud – Edição Standard Brasileira com comentários e notas de James Strachey, v. VII.

_____. *Totem e tabu e outros trabalhos (1913-1914)*. Trad. Órizon Carneiro Muniz. Rio de Janeiro: Imago, 1974 [1913]. Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud – Edição Standard Brasileira com comentários e notas de James Strachey. v. XIII.

_____. *O mal-estar na civilização: novas conferências introdutórias à psicanálise e outros textos (1930-1936)*. Trad. Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2010 [1930].

PÊCHEUX, Michel. *O discurso: estrutura ou acontecimento*. Trad. Eni Pulcinelli Orlandi. 3. ed. Campinas: Pontes. 2002 [1988].

_____. Análise automática do discurso. In: GADET, Françoise; HAK, Tony (orgs.). *Por uma análise automática do discurso*. Trad. Eni Pulcinelli Orlandi. 4. ed. Campinas: Ed. Unicamp, 2010 [1969]. p. 59-158.

WAJDA, Andrzej. *Walesa*. [Walesa.Człowiek z Nadziei]. 127 min. Polônia, 2013.

ŽIŽEK, Slavoj. *Como ler Lacan*. Trad. Maria Luiza Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2010 [2006].